

# A ATUAÇÃO DO *AMICUS CURIAE* NA FORMAÇÃO DE PRECEDENTES VINCULANTES: UMA ANÁLISE DA AMPLIAÇÃO DE SUA LEGITIMIDADE RECURSAL COMO FATOR DE LEGITIMAÇÃO DEMOCRÁTICA

Cláudio Jannotti da Rocha<sup>1</sup>

Lara Careta Parise<sup>2</sup>

Resumo: O Código de Processo Civil de 2015 trouxe diversas inovações e releituras de institutos processuais, em consonância com o arcabouço jurídico constitucional, de modo a conferir maior estabilidade e legitimidade às decisões judiciais. Dentro desse contexto, sistematizou a figura do *amicus curiae*, bem como consolidou o sistema de precedentes judiciais. Nesse cenário, em atenção aos impactos decorrentes da criação de uma regra universalizável na formação do precedente vinculante, passível de aplicação em casos sucessivos, e o papel exercido pelo *amicus curiae* como sujeito qualificado a pluralizar o diálogo judicial e a representar os interesses dos sujeitos exteriores ao processo na tomada da decisão judicial, o presente estudo objetiva analisar a necessidade de participação substancial do *amicus curiae* e a ampliação de sua legitimidade recursal, como fator de legitimação democrática das decisões aptas a constituir

---

<sup>1</sup> Professor Adjunto do Curso de Direito e do Programa de Pós-Graduação em Direito da Universidade Federal do Espírito Santo (UFES). Pós-Doutorando em Direito da Universidade Federal da Bahia (UFBA). Doutor e Mestre em Direito e Processo do Trabalho pela Pontifícia Universidade Católica de Minas Gerais (PUC Minas).

<sup>2</sup> Mestranda em Direito Processual pela Universidade Federal do Espírito Santo (PPGDIR-UFES). Especialista em Direito Individual e Processual do Trabalho pela Faculdade de Direito de Vitória (FDV). Bolsista da Coordenação de Aperfeiçoamento de Pessoal de Nível Superior, CAPES, Brasil.

precedentes judiciais vinculantes. Para tanto, realizou-se uma pesquisa *crítico-metodológica*, na perspectiva da abordagem metodológica indutiva, sendo utilizados como referenciais teóricos Cassio Scarpinella Bueno e Antonio do Passo Cabral.

Palavras-Chave: *Amicus Curiae*. Precedentes Vinculantes. Terceiro Interveniante. Legitimidade Recursal. Legitimação Democrática.

#### AMICUS CURIAE PERFORMANCE IN FORMING BINDING PRECEDENTS: AN ANALYSIS OF THE EXPANSION OF ITS APPELLATE LEGITIMACY AS A FACTOR OF DEMOCRATIC LEGITIMATION

**Abstract:** The 2015 Code of Civil Procedure brought several innovations and reinterpretations of procedural institutes, in line with the constitutional legal framework, in order to provide greater stability and legitimacy to judicial decisions. Within this context, it systematized the figure of the *amicus curiae*, as well as consolidated the system of judicial precedents. In this scenario, in view of the impacts resulting from the creation of a universal rule in the formation of the binding precedent, liable to be applied in successive cases and the role played by *amicus curiae* as a qualified subject to pluralize the judicial dialogue and to represent the interests of the subjects outside the process in making the judicial decision, the present study aims to analyze the need for substantial participation of *amicus curiae* and the expansion of its appellate legitimacy, as a factor for the democratic legitimation of decisions capable of setting binding judicial precedents. For this, a critical-methodological research was carried out, in the perspective of the inductive methodological approach, being used as theoretical references Cassio Scarpinella Bueno and Antonio do Passo Cabral.

Keywords: Amicus Curiae. Binding Precedents. Third Intervener. Appellate Legitimacy. Democratic Legitimation.

Sumário: 1 Introdução. 2 Conceituação, distinção, natureza jurídica e natureza do interesse que apresenta. 3 O *amicus curiae* na formação de precedente vinculante. 3.1 A dimensão democrática do contraditório e a legitimação da decisão judicial. 3.2 Os poderes do *amicus curiae* e a interposição de recurso. Conclusão.

## 1 INTRODUÇÃO



om a evolução social, cultural e econômica ocorrida com o passar dos anos no Brasil, revelou-se necessária uma nova sistemática diante dos novos contornos surgidos, de modo que o Novo Código de Processo Civil brasileiro trouxe inovações ao sistema pátrio em conformidade com os preceitos constitucionais, em uma tentativa de uniformização e estabilização das decisões judiciais, bem como sua legitimação através da participação de atores exteriores ao processo.

A necessidade de alteração da legislação processual civil surgiu em decorrência do desdobramento das alterações ideológicas que ocorreram e ocorrem no Estado Democrático de Direito e os reflexos que foram proporcionados ao processo. O modelo de Estado atual ensejou a necessidade de revisão e reavaliação de vários institutos processuais, como forma de se adaptar às exigências e às necessidades que atualmente estão presentes no sistema processual.

Dentro desse contexto, sistematizou a figura do *amicus curiae* e a sua participação na formação de precedentes vinculantes, em atenção aos impactos decorrentes da criação de uma regra universalizável, passível de aplicação em casos

sucessivos<sup>3</sup>. O Código consolidou o sistema de precedentes judiciais, com a inserção dos artigos 489, § 1º, incisos V e VI, 926 e 927, o que ocasionou um “acento no hibridismo *common law/civil law*”<sup>4</sup> no direito brasileiro. O artigo 927 elencou as hipóteses que serão tratadas como precedentes, conferindo a elas o caráter vinculativo, e a obrigatoriedade de os juízes e tribunais observá-las, em regra.

Neste contexto, o sistema de precedentes se mostra fundamental para a garantia de prestação de uma justiça mais equânime e estável, mostrando-se como uma solução democrática em observância aos princípios que envolvem a relação jurídica processual, isso porque, a incidência de vinculatividade aos casos-precedentes obriga sua observância pelos juízes e tribunais no julgamento de casos futuros similares, o que proporciona não só a segurança jurídica tão clamada, como também a igualdade. Todavia, a qualidade do precedente não deve ser esquecida, de modo que só assim será aceito pela sociedade como o resultado mais adequado e congruente. Devem ser previstos mecanismos que possibilitem a participação social no processo de formação do precedente, de modo que seja possível o exercício do direito de influência dos atores que serão afetados pelo desfecho final, mas que não participem do processo, como uma das faces do princípio do contraditório em sua dimensão democrática.

Nesse cenário, a figura do *amicus curiae* se apresenta como sujeito qualificado a pluralizar o diálogo judicial, ao fornecer informações e elementos que contribuem para o convencimento judicial, como um representante de interesses que não se encontram diretamente nos autos, mas que pertencem a indivíduos que, de algum modo, serão atingidos pelo desfecho final da decisão vinculativa. Sem embargo, o Código elencou

---

<sup>3</sup> TARUFFO, Michele. Precedente e jurisprudência. *Revista de Processo*, São Paulo, v. 36, n. 199, set. 2011, p. 140.

<sup>4</sup> ZANETI JR., Hermes. *O valor vinculante dos precedentes: teoria dos precedentes normativos formalmente vinculantes*. 3 ed. rev., amp. e atual. Salvador: JusPodivm, 2017, p. 31.

restrições aos seus poderes, sendo vedada a interposição recursal por parte do instituto, ressalvando as hipóteses de oposição de embargos de declaração (§ 1º do art. 138) e de recurso contra a decisão que julgar o incidente de resolução de demandas repetitivas (§ 3º do art. 138).

Diante disso, questiona-se, se seria necessária a participação substancial do *amicus curiae* e a ampliação de sua legitimidade recursal, como fator de legitimação democrática das decisões aptas a constituir precedentes judiciais vinculantes. Para tanto, realizou-se uma pesquisa *crítico-metodológica*, na perspectiva da abordagem metodológica indutiva, na qual, “partindo de dados particulares, suficientemente constatados, infere-se uma verdade geral ou universal, não contida nas partes examinadas”<sup>5</sup>, sendo utilizados como referenciais teóricos Cassio Scarpinella Bueno e Antonio do Passo Cabral.

## 2 CONCEITUAÇÃO, DISTINÇÃO, NATUREZA JURÍDICA E NATUREZA DO INTERESSE QUE APRESENTA

O Código de Processo Civil de 2015 trouxe diversas inovações e releituras de institutos processuais, em consonância com o arcabouço jurídico constitucional, de modo a conferir maior estabilidade e legitimidade às decisões judiciais. Dentro desse contexto, sistematizou a figura do *amicus curiae* e a sua participação na formação de precedentes vinculantes, em atenção aos impactos decorrentes da criação de uma regra universalizável, passível de aplicação em casos sucessivos<sup>6</sup>.

Trouxe previsão expressa genérica da intervenção do *amicus curiae* em seu artigo 138, inserida entre as modalidades de intervenção de terceiros, previsão esta generalizada que demanda a análise casuística da possibilidade de participação do

---

<sup>5</sup> LAKATOS, Eva Maria; MARCONI, Marina de Andrade. *Metodologia Científica*. 2. ed. São Paulo. Atlas, 1991, p. 47.

<sup>6</sup> TARUFFO, Michele. Precedente e jurisprudência. *Revista de Processo*, São Paulo, v. 36, n. 199, set. 2011, p. 140.

instituto, de maneira que não se converta em prejuízos à economia processual e à celeridade, caso não haja motivo que justifique sua intervenção<sup>7</sup>, dentre outras disposições esparsas com regras específicas ao longo do Código. Estas situações referem-se à intervenção do *amicus curiae* no controle incidental de constitucionalidade (§ 3º do art. 950 do CPC), no incidente de resolução de demandas repetitivas (art. 983 do CPC), no exame da existência de repercussão geral dos recursos extraordinários (§ 4º do art. 1.035, do CPC) e a manifestação no julgamento dos recursos extraordinário e especial repetitivos (incisos I e II do art. 1.038, do CPC).

A figura do *amicus curiae*, no entanto, já encontrava previsão no ordenamento jurídico brasileiro mesmo antes da promulgação do Código de Processo Civil de 2015, com menção expressa no § 1º do art. 23, da Resolução n. 390/2004 do Conselho da Justiça Federal<sup>8</sup>. Além disso, também era admitida sua intervenção por meio de hipóteses previstas em legislações extravagantes e no Código de Processo Civil de 1973, não sendo utilizado, no entanto, a denominação “*amicus curiae*”, mas com correspondência de finalidade ao que se volta. No texto original do diploma revogado não se encontrava presente o instituto, que foi incluído por meio de leis subsequentes, nas hipóteses de declaração de inconstitucionalidade incidental (§§ 1º a 3º do art. 482, do CPC/73), no exame da existência de repercussão geral dos recursos extraordinários (§ 6º do art. 543-A, do CPC/73) e a manifestação nos recursos especiais repetitivos (§ 4º do art. 543-C, do CPC/73)<sup>9</sup>.

Em uma leitura do regramento genérico previsto no art.

---

<sup>7</sup> EID, Elie Pierre. *Amicus curiae* no novo código de processo civil. In: *Processo em jornadas*. LUCON, Paulo Henrique dos Santos; et al. (Coord.). Salvador: Juspodivm, 2016, p. 248.

<sup>8</sup> BUENO, Cassio Scarpinella. Quatro perguntas e quatro respostas sobre o *amicus curiae*. *Revista da Escola Nacional de Magistratura*, v. Ano II, 2008, p. 134.

<sup>9</sup> BUENO, Cassio Scarpinella. *Amicus curiae* e audiências públicas na jurisdição constitucional - Reflexões de um processualista civil. *Revista Brasileira de Estudos Constitucionais (RBEC)*. Belo Horizonte, ano 6. n. 24, out./dez. 2012, p. 1026-1028.

138 e parágrafos, sua intervenção se dá em razão da relevância da matéria, especificidade do tema objeto da demanda ou da repercussão social da controvérsia (requisitos alternativos), estando apto a se manifestar pessoa natural ou jurídica, órgão ou entidade especializada, detentores de representatividade adequada. A atuação deve ocorrer no prazo de 15 dias, contados de sua intimação, sendo dever do magistrado delimitar seus poderes quando da decisão que admite seu ingresso na demanda.

O *amicus curiae* intervém no processo como um terceiro, de forma espontânea, a requerimento de uma das partes ou através de provocação do magistrado, o qual admite sua participação por meio de decisão irrecorrível, com o intuito de trazer ao processo informações que nele não se encontram e que possibilitem a ampliação do debate e da esfera cognitiva judicial, levando em “consideração interesses dispersos na sociedade civil e no próprio Estado. Interesses que, de alguma forma, serão afetados pelo que vier a ser decidido no processo em que se dá a intervenção”<sup>10</sup>.

Aventada a premissa de que se trata de uma modalidade de intervenção de terceiro, importa um breve estudo acerca dos conceitos de parte e terceiro, como forma de identificar os sujeitos que sofrerão os reflexos advindos do processo e, mediante a delimitação do conceito de terceiro, em conjunto com outros requisitos, quem poderá intervir<sup>11</sup>, visto que suas definições ainda

---

<sup>10</sup> BUENO, Cassio Scarpinella. *Amicus curiae* no IRDR, no RE e REsp repetitivos: suíte em homenagem à Professora Teresa Arruda Alvim. In: DANTAS, Bruno; BUENO, Cassio Scarpinella; CAHALI, Cláudia Elisabete Schwerz; NOLASCO, Rita Dias. (Org.). *Questões relevantes sobre recursos, ações de impugnação e mecanismos de uniformização da jurisprudência após o primeiro ano de vigência do novo CPC em homenagem à Professora Teresa Arruda Alvim*. 1 ed. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2017, p. 436.

<sup>11</sup> A importância da delimitação dos conceitos de parte e terceiro não ficam adstritas ao plano teórico, em razão das repercussões que advém de tal distinção, de relevância no trabalho em questão na determinação de quem estará apto a ingressar como terceiro, assim como as consequências e poderes ligados ao interveniente, como bem elucidado por Chiovenda, para quem “A determinação do conceito de parte não encerra simples importância teórica, antes é necessária à solução de graves problemas

padecem de divergência na doutrina, dividida pelas concepções elaboradas por Chiovenda e Liebman.

Parte-se, primeiro, de uma premissa comum: “serão partes aqueles que se apresentam como protagonistas da relação jurídica processual, mesmo que *não* figurem como sujeitos da relação jurídica material controvertida”. Por conseguinte, os conceitos de parte e legitimidade não se igualam, sendo possível que se continue detendo a qualidade de parte, ainda que ilegítima<sup>12</sup>.

Liebman identifica como parte os "sujeitos do contraditório instituído perante o juiz"<sup>13</sup>. Enquanto, partindo dos ensinamentos de Chiovenda, “parte é aquele que demanda em seu próprio nome (ou em cujo nome é demandada) a atuação duma vontade da lei, e aquele em face de quem essa atuação é demandada”<sup>14</sup>.

Não obstante, convergem quanto ao conceito de terceiro, que é identificado por exclusão, ou seja, a noção de terceiro é extraída a partir de um critério que considera o conceito de parte para inferir, por exclusão, quem é terceiro.

Anota-se que a doutrina diverge quanto à natureza jurídica do *amicus curiae*, se parte, terceiro ou auxiliar do juízo. Das breves considerações acima delineadas, extrai-se que o *amicus curiae* se enquadra na noção de terceiro, sendo uma hipótese de

---

práticos. Que uma pessoa seja parte numa lide, ou seja terceiro, é importante para a identificação das ações, como por exemplo para verificar se ela está ou não sujeita a coisa julgada; se há ou não litispendência etc. Assim, para estabelecer se a relação com determinada pessoa torna o juiz incapaz; para decidir quem pode intervir como terceiro numa lide; quem pode fazer oposição de terceiro a uma sentença; quem está sujeito à condenação nas despesas, e assim por diante”. (CHIOVENDA, Giuseppe. *Instituições de Direito Processual Civil*. Tradução de Paolo Capitanio. Campinas: Bookseller, v. 2, 1998, p. 277-278).

<sup>12</sup> SICA, Heitor Vitor Mendonça. Notas críticas ao sistema de pluralidade de partes no processo civil brasileiro. In: *Revista de Processo*, v. 36, n. 200. São Paulo, p. 19.

<sup>13</sup> LIEBMAN, Enrico Tullio. *Manual de direito processual civil*. Tradução e notas de Cândido Rangel Dinamarco. Rio de Janeiro: Forense, 1984, p. 89.

<sup>14</sup> CHIOVENDA, Giuseppe. *Instituições de Direito Processual Civil*. Tradução de Paolo Capitanio. Campinas: Bookseller, v. 2, 1998, p. 278.



intervenção de terceiro<sup>15</sup>, contudo, não se confunde com as demais modalidades interventivas. Sem embargo, o instituto não se encaixa nas tradicionais modalidades de intervenção de terceiro, tendo em vista suas peculiaridades. Nessa perspectiva, parte da doutrina o considera um terceiro *sui generis*<sup>16</sup>.

Nelson Nery Junior e Rosa Maria de Andrade Nery entendem que, em razão de não deter interesse jurídico na controvérsia, o instituto se diferencia em relação à noção tradicional de terceiro, sendo enquadrado como interventor anódino (*ad adiuvandum*)<sup>17</sup>. Ao passo que, Eduardo Talamini esclarece que não obtém a qualidade de parte, ao contrário do que ocorre com a assistência litisconsorcial, o chamamento, a oposição e a intervenção ocasionada pela desconsideração de personalidade jurídica. Também se distingue da assistência simples, isso pois não é admitida sua intervenção no processo baseada em um interesse

---

<sup>15</sup> Defendendo não se tratar de modalidade de intervenção de terceiro: “O *amicus curiae*, por seu turno, não se inclui nas hipóteses de intervenção de terceiros, conquanto considerado, em sua natureza jurídica, fenômeno de uma intervenção atípica, já que não pretende que a ação seja julgada favoravelmente a uma ou a outra parte. Sua atuação, na verdade, se dá em colaboração para a tomada de uma decisão justa pelo Poder Judiciário, por meio de uma atuação meramente informativa”. (CARVALHO JUNIOR, Aroldo Velozo de. *Amicus Curiae: instrumento de democratização do Poder Judiciário: por uma sistematização*. Monografia (Graduação) – Curso de Direito, Centro Universitário de Brasília (UniCEUB). Brasília, 2010, p. 9-10).

<sup>16</sup> Nesse sentido, Wambier *et al* elucida que “Habitualmente, casos de intervenção de *amicus curiae* são referidos como sendo de intervenção anômala ou *sui generis*”. (WAMBIER, Teresa Arruda Alvim *et al*. *Primeiros comentários ao novo Código de Processo Civil: artigo por artigo*. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2015, p. 259). Ainda nessa linha: “O amigo da corte é um terceiro *sui generis* (ou terceiro especial, de natureza excepcional) e sua intervenção pode ser classificada como atípica”. (CABRAL, Antonio do Passo. Pelas asas de Hermes: a intervenção do *amicus curiae*, um terceiro especial. *Revista de Direito Administrativo*. Rio de Janeiro, v. 234, out./dez. 2003, p. 119).

<sup>17</sup> NERY JUNIOR, Nelson; NERY, Rosa Maria de Andrade. *Código de Processo Civil comentado*. 16 ed. São Paulo: RT, 2016, p. 629-630.

jurídico apresentado no sucesso de um dos contendores<sup>1819</sup>.

Quanto à natureza do seu interesse, Cassio Scarpinella Bueno entende que o interesse apresentado pelo *amicus curiae* em sua intervenção é um interesse institucional, o qual pode ser definido como o “interesse que ultrapassa a esfera jurídica de um indivíduo e que, por isso mesmo, é um interesse metaindividual, típico de uma sociedade pluralista e democrática, que é titularizado por grupos ou por segmentos sociais mais ou menos bem definidos” (grifos do autor)<sup>2021</sup>.

Segundo ensinamento de Cunha, o interesse institucional também é um interesse jurídico, contudo, se diferencia da concepção de interesse que o assistente apresenta. Nesse sentido, a distinção entre o interesse apresentado na intervenção do *amicus curiae* e do assistente está “na perspectiva, na finalidade e no objetivo de cada um” (grifos do autor). O interesse do *amicus curiae* se consubstancia no desfecho processual que leva em consideração os elementos por ele apresentados, podendo, deste modo, influir na tomada da decisão judicial, enquanto o interesse do assistente reside no sucesso de um dos polos processuais,

---

<sup>18</sup> TALAMINI, Eduardo. O *amicus curiae* e as novas caras da Justiça. *Revista de Direito Administrativo & Constitucional (A&C)* (impresso), n. 79, jan./mar. 2020, p. 146.

<sup>19</sup> Para Cabral, “O *amicus curiae* não precisa demonstrar interesse jurídico. Sua atuação decorre da compreensão do relevante interesse público na jurisdição e da busca de permitir a participação política através do processo. A importância de sua intervenção é política e seu interesse é ideológico [...]”. (CABRAL, Antonio do Passo. Pelas asas de Hermes: a intervenção do *amicus curiae*, um terceiro especial. *Revista de Direito Administrativo*. Rio de Janeiro, v. 234, out./dez. 2003, p. 120).

<sup>20</sup> BUENO, Cassio Scarpinella. *Amicus curiae* no Projeto de novo Código de Processo Civil. *Revista de Informação Legislativa*, v. 190, 2011, p. 115. Disponível em: <<http://www2.senado.leg.br/bdsf/bitstream/handle/id/242885/000923086.pdf?sequence=1>>. Acesso em: 28 dez. 2020.

<sup>21</sup> No mesmo sentido: “O *amicus curiae* tem interesse institucional de contribuir com a decisão a ser proferida pelo tribunal, seja porque sua atividade está relacionada com o assunto a ser examinado, seja porque desenvolve estudos sobre o tema”. (CUNHA, Leonardo Carneiro da. *Parecer à Ordem dos Advogados do Brasil da Seccional de Pernambuco – OAB/PE*. Recife, 26 ago. 2011, p. 5. Disponível em: <<https://www.oabsp.org.br/comissoes2010/gestoes-antiores/honorarios-advocaticios/artigos/honorarios.pdf>>. Acesso em: 28 dez. 2020).

dado que, de algum modo, sofre as repercussões da decisão<sup>22</sup>.

Sob a ótica do “interesse institucional”, a participação do *amicus curiae* não se volta somente aos possíveis efeitos irradiados aos sujeitos que participam do processo, conquanto leva em consideração a potencial repercussão que o deslinde da causa pode ocasionar aos que ali não se encontram, de tal modo que o seu ingresso possibilita que informações não levantadas pelos sujeitos processuais, mas que consubstanciam em interesse desses sujeitos que não participam da relação processual, sejam transmitidas através da atuação do *amicus curiae*, as quais não o seriam de outro modo aventadas. Nesse cenário, se vislumbra a função legitimadora do instituto, o qual se revela como “[...] adequadamente portador de vozes da sociedade – e do próprio Estado”<sup>23</sup>.

O ingresso do *amicus curiae* na causa não lhe atribui legitimidade e/ou poderes ilimitados para defesa de interesse próprio, poderes, que em verdade, serão delimitados pelo magistrado assim que concedida sua intervenção. Sublinha-se que o fator que determina a intervenção do instituto não é o interesse no sucesso de uma das partes<sup>24</sup>, não sendo sua atuação realizada em benefício de uma delas, o que pode vir a ocorrer por via reflexa<sup>25</sup>, uma vez que traz aos autos informações que detém, de

---

<sup>22</sup> CUNHA, Leonardo Carneiro da. *Parecer à Ordem dos Advogados do Brasil da Seccional de Pernambuco – OAB/PE*. Recife, 26 ago. 2011, p. 5-6. Disponível em: <<https://www.oabsp.org.br/comissoes2010/gestoes-antiores/honorarios-advocaticios/artigos/honorarios.pdf>>. Acesso em: 28 dez. 2020.

<sup>23</sup> BUENO, Cassio Scarpinella. *Amicus curiae e audiências públicas na jurisdição constitucional - Reflexões de um processualista civil*. *Revista Brasileira de Estudos Constitucionais (RBEC)*. Belo Horizonte, ano 6. n. 24, out./dez. 2012, p. 1023-1024.

<sup>24</sup> Ainda assim, “[...] nada impede que o amigo da corte tenha um interesse, mesmo que indireto, reflexo, meramente econômico, no deslinde do processo [...]. Todavia, a existência deste interesse ou sua qualificação como ‘jurídico’ não é requisito para intervenção do *amicus curiae*”. (CABRAL, Antonio do Passo. *Pelas asas de Hermes: a intervenção do amicus curiae, um terceiro especial*. *Revista de Direito Administrativo*. Rio de Janeiro, v. 234, out./dez. 2003, p. 120).

<sup>25</sup> Nesse sentido, “Pouco importa, para o *amicus curiae*, quem será o ‘vitorioso’ da demanda, se o autor ou se o réu. Ele tutela um interesse em si mesmo considerado. O ‘beneficiário’ autor e réu é *consequência* de sua atuação; não a *causa*”. (BUENO, Cássio

maneira a contribuir para a formação da decisão judicial, informações que possivelmente tenderão em benefício de uma das partes.

Neste quadro, Câmara conclui ser o *amicus curiae* um sujeito parcial<sup>26</sup>, em virtude da finalidade que possui de ter seu interesse tutelado<sup>27</sup>, enquanto Cunha esclarece que, originalmente, o instituto era uma figura neutra e imparcial, mas que com o passar do tempo vem se tornando interessada e parcial<sup>2829</sup>.

Destaca-se, inclusive, considerando que sua manifestação tem o condão de influir na decisão emanada e os impactos decorrentes dela, a necessidade de que se forneça a possibilidade de participação equânime quando da existência de múltiplos requerimentos de ingresso, de modo que a intervenção do *amicus curiae* não fique vinculada a apenas um ponto argumentativo. Ao revés, deve-se permitir a manifestação de pessoas, órgãos ou entidades dotadas de similar representatividade na exposição de

---

Scarpinella. *Amicus curiae no Processo Civil Brasileiro: um terceiro enigmático*. São Paulo: Saraiva, 2006, p. 438-439).

<sup>26</sup> Nessa perspectiva, Carneiro entende ser o *amicus curiae* um terceiro imparcial, para o qual “Esta questão, ademais, é absolutamente irrelevante, até porque, se assim fosse, a sua intervenção sempre poderia ser questionada e impugnada – por suspeita de interesse na causa, v.g. – pela parte prejudicada”. (CARNEIRO, Paulo César Pinheiro. *Do Amicus Curiae*. In: CABRAL, Antonio do Passo; CRAMER, Ronaldo. (Org.). *Comentários ao Novo Código de Processo Civil*. 1 ed. Rio de Janeiro: Editora Forense, 2015, p. 244).

<sup>27</sup> CÂMARA, Alexandre Freitas. *O Novo Processo Civil brasileiro*. São Paulo: Atlas, 2015, p. 106.

<sup>28</sup> CUNHA, Leonardo Carneiro da. *Parecer à Ordem dos Advogados do Brasil da Seccional de Pernambuco – OAB/PE*. Recife, 26 ago. 2011, p. 4. Disponível em: <<https://www.oabsp.org.br/comissoes2010/gestoes-anteriores/honorarios-advocaticios/artigos/honorarios.pdf>>. Acesso em: 28 dez. 2020.

<sup>29</sup> Para Temer “[...] o tipo de interesse que ostenta o *amicus* sequer é uniforme, sendo difícil identificar, nas mais variadas intervenções a tal título, uma finalidade comum. Tampouco é possível afirmar, hoje, que o *amicus* seria um sujeito imparcial. Já há muito, aliás, reconhece a doutrina estrangeira que a função antes isenta do amigo da corte é hoje cada vez mais rara, ostentando os *amici* interesses dos mais variados”. (TEMER, Sofia. *Participação no Processo Civil: repensando litisconsórcio, intervenção de terceiros e outras formas de atuação*. Salvador: Editora JusPodivm, 2020, p. 240).

teses opostas, assegurando-se o contraposto argumentativo.

Quando verificada a presença de variados pedidos de ingresso do instituto, deve ser permitida uma representação equânime sobre os diversos interesses que rodeiam a causa, visando contrabalancear as informações disponíveis que auxiliarão o magistrado na formação de seu convencimento<sup>30</sup>. Damares Medina defende que “o ingresso polarizado do *amicus curiae* pode contribuir negativamente para o desequilíbrio do jogo informacional, aumentando a distribuição assimétrica de informações entre todas as partes envolvidas no processo de tomada de decisão”<sup>31</sup>. A autora conclui que a intervenção do *amicus curiae* por meio de audiências públicas poderia ser o meio para dirimir tal situação, mecanismo que reduziria as chances de um “desequilíbrio informacional”<sup>32</sup>.

Ainda assim, convém esclarecer que não se defende sua admissão de maneira indiscriminada. Cabe ao magistrado analisar a contribuição que a figura pode oferecer quando da tomada da decisão que admite/indefere os requerimentos de intervenção, em prestígio ao equilíbrio na representação dos interesses que gravitam sobre o litígio, sem que se comprometa o regular andamento do feito e ocasione tumulto processual, em atenção aos princípios da celeridade e da efetividade.

---

<sup>30</sup> No mesmo sentido é o Enunciado 82 da I Jornada de Direito Processual Civil, o qual prescreve que, “Quando houver pluralidade de pedidos de admissão de *amicus curiae*, o relator deve observar, como critério para definição daqueles que serão admitidos, o equilíbrio na representatividade dos diversos interesses jurídicos contrapostos no litígio, velando, assim, pelo respeito à amplitude do contraditório, paridade de tratamento e isonomia entre todos os potencialmente atingidos pela decisão”. (BRASIL. Justiça Federal. Conselho da Justiça Federal. Centro de Estudos Judiciários. *I Jornada de Direito Processual Civil*. Brasília/DF, 24 e 25 ago. 2017. Disponível em: <file:///E:/Dados%20de%20C/Lara/Downloads/copy\_of\_Enunciadosaprovadosvfpub.pdf>. Acesso em: 29 dez. 2020).

<sup>31</sup> MEDINA, Damares. *Amigo da corte ou amigo da parte? Amicus curiae no Supremo Tribunal Federal*. Brasília, 2008. Dissertação (Mestrado). Instituto Brasiliense de Direito Público, p. 181.

<sup>32</sup> MEDINA, Damares. *Amigo da corte ou amigo da parte? Amicus curiae no Supremo Tribunal Federal*. Brasília, 2008. Dissertação (Mestrado). Instituto Brasiliense de Direito Público, p. 178.

Levando em consideração os potenciais impactos decorrentes da prolação de uma decisão judicial, em especial as decisões aptas a formar precedentes de observância obrigatória (vinculantes), em que se irradiam reflexos para além das partes do litígio, se vislumbra a importância da manifestação do *amicus curiae*, e, sobretudo, que sua atuação não fique vinculada a apenas um ponto argumentativo. Feitas essas considerações, o presente artigo pretende analisar os poderes do *amicus curiae* e sua participação na formação de precedentes vinculantes.

### 3 O *AMICUS CURIAE* NA FORMAÇÃO DE PRECEDENTE VINCULANTE

O Código de Processo Civil de 2015 consolidou o sistema de precedentes judiciais, com a inserção dos artigos 489, § 1º, incisos V e VI, 926 e 927, o que ocasionou um “acento no hibridismo *common law/civil law*”<sup>33</sup> no direito brasileiro. O artigo 927 elencou as hipóteses que serão tratadas como precedentes, conferindo a elas o caráter vinculativo, e a obrigatoriedade de os juízes e tribunais observá-las, em regra.

O artigo 927 estabelece eficácia vinculante (i) aos julgados do Supremo Tribunal Federal em controle concentrado de constitucionalidade, (ii) as súmulas vinculantes, (iii) os acórdãos provenientes de incidente de assunção de competência e de resolução de demandas repetitivas, como também (iv) os provenientes de julgamento de recursos extraordinário e especial repetitivos, (v) as súmulas em matéria constitucional editadas pelo Supremo Tribunal Federal, e em matéria infraconstitucional editadas pelo Superior Tribunal de Justiça, (vi) a orientação do plenário ou do órgão especial a que estiverem vinculados.

Constituído um precedente, “sua consideração passa a

---

<sup>33</sup> ZANETI JR., Hermes. *O valor vinculante dos precedentes: teoria dos precedentes normativos formalmente vinculantes*. 3 ed. rev., amp. e atual. Salvador: JusPodivm, 2017, p. 31.

ser obrigatória todas as vezes que a mesma matéria venha a ser debatida em casos considerados análogos pelo próprio órgão julgador (vinculação horizontal)”. Portanto, uma parcela da decisão judicial ou de um conjunto de decisões tomada(s) a partir de um caso concreto pode vir a se tornar de observância obrigatória, tanto para o próprio órgão que a proferiu, quanto para os órgãos a que estão subordinados. Ao se deparar com um caso análogo, o julgador deve se ater ao caso-precedente, extraindo a *ratio decidendi* ou *holding* para solução do caso-atual<sup>34</sup>.

Com a consolidação do sistema de precedentes pelo Código de Processo Civil de 2015 e em decorrência da vinculatividade à regra universalizável criada pelo precedente de observância obrigatória (vinculante), questiona-se, se seria necessária a participação substancial do *amicus curiae* e a ampliação de sua legitimidade recursal, como fator de legitimação democrática das decisões aptas a constituir precedentes judiciais vinculantes, o que será tratado nos tópicos que seguem.

### 3.1 A DIMENSÃO DEMOCRÁTICA DO CONTRADITÓRIO E A LEGITIMAÇÃO DA DECISÃO JUDICIAL

A opção do legislador brasileiro foi de privilegiar a segurança jurídica, a uniformização e a estabilização das decisões judiciais, o que, todavia, não significa o esquecimento do arcabouço jurídico constitucional. Por conseguinte, para que a os provimentos aptos a constituir precedentes de observância obrigatória (vinculantes) propiciem uma maior conformação quanto ao seu conteúdo, de maneira que seja acolhido pelo corpo social como o resultado mais adequado e congruente, deve, em seu processo de formação, possibilitar uma maior pluralização do debate em torno da controvérsia e considerar todas as variáveis que

---

<sup>34</sup> ZANETI JR., Hermes. *O valor vinculante dos precedentes: teoria dos precedentes normativos formalmente vinculantes*. 3 ed. rev., amp. e atual. Salvador: JusPodivm, 2017, p. 332.

a circundam, inclusive os interesses que não se encontram diretamente nos autos, mas que pertencem a indivíduos que, de algum modo, serão atingidos pelo desfecho final, em decorrência da aplicação aos casos futuros similares. Tal perspectiva não fica circunscrita ao processo de formação de provimentos aptos a conformar precedentes de observância obrigatória (vinculantes), mas também deve ser pensada quanto ao seu processo de superação.

A atuação do *amicus curiae* se mostra fundamental, na medida em que colaciona aos autos elementos e informações que não foram levantados pelos sujeitos processuais, mas contribuem para a ampliação do debate e aprimoramento da decisão proferida pelo magistrado, o qual terá ao seu alcance as possíveis implicações aos atores exteriores ao processo, considerando a multiplicidade de interesses que gravitam em torno dele.

Nesse diapasão, Bueno entende ser o *amicus curiae* um adequado representante dos interesses “que existem na sociedade e no Estado (‘fora do processo’, portanto) mas que serão afetados, em alguma medida, pela decisão a ser tomada ‘dentro do processo’”. Considera que sua atuação legítima as decisões com efeitos vinculantes, bem como a liga ao pluralismo do debate, característico da sociedade e Estado atual, e a necessidade de seu transporte para o plano processual. Nessa perspectiva, identifica no *amicus curiae* a função de um agente do contraditório<sup>35</sup>, o qual seria

[...] um ‘contraditório *presumido*’, um ‘contraditório *institucionalizado*’: contraditório que deve ser entendido e aplicado à luz de uma sociedade e de um Estado plural como fator decisivo e essencial para a tomada de decisões pelo Estado no exercício de qualquer uma de suas funções, inclusive, como

---

<sup>35</sup> BUENO, Cassio Scarpinella. *Amicus Curiae: uma homenagem a Athos Gusmão Carneiro*. In: DIDIER JR., Fredie; CERQUEIRA, Luís Otávio Sequeira de; CALMON FILHO, Petrônio; TEIXEIRA, Sálvio de Figueiredo; WAMBIER, Teresa Aruda Alvim (Org.). *O terceiro no processo civil brasileiro e assuntos correlatos: estudos em homenagem ao Professor Athos Gusmão Carneiro*. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2010, p. 163-164.



interessa para cá, o exercício da função *jurisdicional*<sup>36</sup>.

Com a evolução da ciência processual, o princípio do contraditório ganhou novos contornos, não estando mais adstrito ao binômio ciência e manifestação, exerce, no entanto, múltiplas funções, dentre as quais, o direito de influência sobre o processo de tomada da decisão judicial. Nessa linha, a partir da concepção publicista do processo, se reconhece o esforço empreendido pelo Estado, através do exercício da jurisdição, para o alcance de certas finalidades, dentre elas, assegurar a participação popular no processo<sup>37</sup>.

Por conseguinte, Cabral elucida que em uma democracia participativa e deliberativa, a expressão da participação popular vai além do papel exercido através do voto<sup>38</sup>, lhe sendo benéfica a ampliação e a aproximação do indivíduo na condução da vida política do país, dentre o que, a influência como um meio de participação nas decisões estatais. O princípio do contraditório, a partir de sua consideração como direito de influência, se enquadra nessa concepção de democracia deliberativa e de ampliação da participação popular, ao possibilitar que a sociedade exerça influência sobre a tomada de decisão judicial, permitindo uma pluralização do debate.<sup>39</sup>

Nesse cenário, o *amicus curiae* se apresenta como mais

---

<sup>36</sup> BUENO, Cassio Scarpinella. *Amicus Curiae: uma homenagem a Athos Gusmão Carneiro*. In: DIDIER JR., Fredie; CERQUEIRA, Luís Otávio Sequeira de; CALMON FILHO, Petrônio; TEIXEIRA, Sálvio de Figueiredo; WAMBIER, Teresa Aruda Alvim (Org.). *O terceiro no processo civil brasileiro e assuntos correlatos: estudos em homenagem ao Professor Athos Gusmão Carneiro*. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2010, p. 164-165.

<sup>37</sup> CABRAL, Antonio do Passo. Il principio del contraddittorio come diritto d'influenza e dovere di dibattito. In: *Rivista di diritto processuale*. Padova: CEDAM, 2005, p. 453.

<sup>38</sup> CABRAL, Antonio do Passo. Il principio del contraddittorio come diritto d'influenza e dovere di dibattito. In: *Rivista di diritto processuale*. Padova: CEDAM, 2005, p. 453-454.

<sup>39</sup> CABRAL, Antonio do Passo. Il principio del contraddittorio come diritto d'influenza e dovere di dibattito. In: *Rivista di diritto processuale*. Padova: CEDAM, 2005, p. 456.

um canal de influência sobre o poder estatal, através de sua colaboração com o convencimento do órgão jurisdicional. Em linhas gerais, “la visione democratica del principio del contraddittorio come postulato d’influenza permette l’apertura della manifestazione nel processo ad altri soggetti che non le parti, che si comincia ad ottenere attualmente con l’istituto dell’*amicus curiae* [...]”<sup>40</sup><sup>41</sup>.

A partir da concepção de democracia deliberativa extrai-se o direito dos indivíduos de participarem dos mecanismos de produção de decisões estatais, incluindo o Poder Judiciário e, especialmente das decisões vinculativas que produzem, participação que ultrapassa os sujeitos alvos dos limites subjetivos da demanda, abrindo as portas para outras figuras, como o *amicus curiae*. Dessa forma, podemos afirmar que sua intervenção é fator de legitimação da decisão ao permitir a pluralização do debate, bem como através da influência que exerce no convencimento do magistrado, como sujeito qualificado a participar do processo para representar os interesses dos indivíduos que compõem a sociedade, porém não participam da relação processual.

Postas essas considerações, cabe o estudo quanto à ampliação da legitimidade recursal do *amicus curiae*.

### 3.2 OS PODERES DO *AMICUS CURIAE* E A INTERPOSIÇÃO DE RECURSO

O Código de Processo Civil não cuidou de delimitar especificamente os poderes concedidos ao *amicus curiae* quando

---

<sup>40</sup> CABRAL, Antonio do Passo. Il principio del contraddittorio come diritto d’influenza e dovere di dibattito. In: *Rivista di diritto processuale*. Padova: CEDAM, 2005, p. 459.

<sup>41</sup> Nessa linha, Eid aponta que “O papel desempenhado pelo *amicus curiae* reflete, assim, a ocupação democrática de espaços no processo para o fim de elevar a qualidade e precisão das decisões judiciais, bem como outorgar-lhes maior grau de legitimidade, sob uma visão contributiva”. (EID, Elie Pierre. *Amicus curiae* no novo código de processo civil. In: *Processo em jornadas*. LUCON, Paulo Henrique dos Santos; et al. (Coord.). Salvador: Juspodivm, 2016, p. 247)

de sua intervenção, estabeleceu, no entanto, no § 2º do art. 138, que compete ao magistrado a definição de seus poderes, quando da decisão que admite sua intervenção no processo. Deste modo, caberá ao magistrado definir os poderes do *amicus curiae* com base nas necessidades que apresenta o caso concreto.

Além disso, o Código estabeleceu como limite à sua atuação a vedação de interposição recursal por parte do instituto, ressaltando as hipóteses de oposição de embargos de declaração (§ 1º do art. 138) e de recurso contra a decisão que julgar o incidente de resolução de demandas repetitivas (§ 3º do art. 138)<sup>42</sup>.

Nesse sentido, quanto à possibilidade de interposição de recurso pelo *amicus curiae*, sob a égide do Código de Processo Civil de 1973, a Suprema Corte entendia, de forma pacífica, pela inexistência de legitimidade recursal, ainda que em sede de embargos de declaração<sup>43</sup>. Com a ressalva às exceções contidas no art. 138 e parágrafos do CPC, o Supremo Tribunal Federal manteve sua orientação com a promulgação do Código de Processo Civil de 2015, no sentido de ilegitimidade recursal do *amicus curiae*<sup>44</sup>, sob a justificativa de que o instituto “não se agrega à relação processual, por isso não exsurge para ele uma expectativa de resultado ou mesmo uma lesividade jurídica”<sup>45</sup>.

---

<sup>42</sup> Em crítica às exceções à irrecorribilidade recursal do *amicus curiae*, Carneiro defende que elas “[...] podem descaracterizar a proposta de regulamentação inicialmente elaborada pela comissão de juristas que apresentou o anteprojeto junto ao Senado Federal. Isso porque, independentemente do interesse que move o *amicus curiae*, a sua intervenção tem por finalidade específica colaborar com o juiz, e não a de recorrer para manter seu ponto de vista”. (CARNEIRO, Paulo César Pinheiro. *Do Amicus Curiae*. In: CABRAL, Antonio do Passo; CRAMER, Ronaldo. (Org.). *Comentários ao Novo Código de Processo Civil*. 1 ed. Rio de Janeiro: Editora Forense, 2015, p. 245).

<sup>43</sup> Vide ADI 2.359-ED-AgR/ES, Rel. Min. Eros Grau, DJ 31/08/2007; ADI 2.591-ED/DF, Rel. Min. Eros Grau, DJ 13/04/2007; ADI 3.105-ED/DF, Rel. Min. Cezar Peluso, DJ 23/02/2007; ADI 3.934 ED-AgR/DF, Rel. Min. Ricardo Lewandowski, DJ 31/03/2011.

<sup>44</sup> ARE n. 857.753-AgR/MG, Rel. Min. Dias Toffoli, Segunda Turma, DJ 22/05/2017; ARE n. 1.056.695-ED-AgR/RJ, Rel. Min. Edson Fachin, Segunda Turma, DJE 16/04/2019; ADI 5109 ED/ES, Rel. Min. Luiz Fux, DJ 30/09/2019.

<sup>45</sup> BRASIL. Supremo Tribunal Federal. *AG. REG. NO RECURSO EXTRAORDINÁRIO 602.584 - DISTRITO FEDERAL*. Relator: Min. Marco Aurélio. Publicação DJE:

Para Eduardo Talamini o regramento concedido pelo Código estabeleceu limites mínimos e limites máximos para a atuação do *amicus curiae*, e dentro dessa margem, caberia ao magistrado a delimitação dos poderes atribuídos à figura. Dentre os limites mínimos estariam a manifestação escrita, embargos de declaração, recurso nos julgamentos por amostragem e sustentação oral, enquanto os limites máximos se consubstanciariam na “impossibilidade de atribuição de legitimidade recursal generalizada ou de outros poderes em grau equivalente aos das partes”<sup>46</sup>. Na mesma linha, pela inadmissibilidade de interposição recursal irrestrita, Nelson Nery Junior e Rosa Nery entendem que o “*amicus curiae* poderá apresentar razões, manifestações por escrito, documentos, memoriais etc.”, no entanto, careceria de legitimidade recursal, tendo em vista que o instituto “não está contido na relação processual, [...] ele não possui interesse jurídico na causa”<sup>47</sup>.

Não obstante, considerando a exposição até agora delineada, a possibilidade de interposição de recurso por parte do *amicus curiae* deve ser repensada, levando em consideração o papel que desenvolve no processo de tomada de decisão judicial.

Nessa linha é o prescrito no Enunciado FPPC 391, o qual estabelece a ampliação da legitimidade recursal para os casos da decisão que julgar recursos repetitivos<sup>48</sup>, entendimento também defendido por Didier Jr. e Cunha, para os quais o cabimento recursal deve abarcar igualmente os recursos especiais e extraordinários repetitivos, em decorrência da “existência do

---

24/10/2018. Disponível em: <<http://portal.stf.jus.br/processos/detalhe.asp?incidente=12088>>. Acesso em: 03 jan. 2020.

<sup>46</sup> TALAMINI, Eduardo. O *amicus curiae* e as novas caras da Justiça. *Revista de Direito Administrativo & Constitucional (A&C)* (impresso), n. 79, jan./mar. 2020, p. 163.

<sup>47</sup> NERY JUNIOR, Nelson; NERY, Rosa Maria de Andrade. *Código de Processo Civil comentado*. 16 ed. São Paulo: RT, 2016, p. 626.

<sup>48</sup> FÓRUM PERMANENTE DE PROCESSUALISTAS CIVIS. *Enunciado 391*. Florianópolis, 24-26 mar. 2017. Disponível em: <<https://institutodc.com.br/wp-content/uploads/2017/06/FPPC-Carta-de-Florianopolis.pdf>>. Acesso em: 28 dez. 2020.

microsistema de julgamento de casos repetitivos”. O recurso, no entanto, “pode impugnar apenas a *tese jurídica* firmada na decisão”<sup>49</sup>. Bueno, antes mesmo da edição do CPC/15, já defendia a legitimidade recursal do instituto, para o autor,

Do ponto de vista da razão de ser do *amicus curiae*, sua legitimidade recursal parece ser uma consequência necessária e natural. Se se trata de uma forma de intervenção que autoriza um “terceiro” a se manifestar perante os tribunais para aprimorar a qualidade das suas decisões, estabelecendo-se um contraditório mais amplo, plural e democrático – caso típico de aplicação do princípio da “cooperação” (item 2.1 do Capítulo 2), não haveria como negar que, diante do proferimento de uma decisão que seja contrária às razões que justificam sua própria intervenção, o *amicus* não pudesse buscar o proferimento de uma nova decisão em que fossem levadas em conta as considerações que, a seu ver, tornariam melhor a decisão proferida<sup>50</sup>.

O autor defende a ampliação da legitimidade recursal do instituto para além das hipóteses permissivas do art. 138 e parágrafos, sendo ideal o cabimento de recurso quando estivesse em jogo o interesse institucional que motiva sua intervenção. Por conseguinte, entende que, a despeito da restrição legislativa, o correto seria a existência de legitimidade recursal em todas as demandas vocacionadas à formação de precedentes. Assim não o for, estará se criando um regime diferenciado ao incidente de resolução de demandas repetitivas e quebrando a coerência do sistema de precedentes concebida pelo diploma legal, como também minimizando a participação por ele perpetrada<sup>51</sup>.

---

<sup>49</sup> DIDIER JUNIOR, Fredie; CUNHA, Leonardo Carneiro da. *Curso de Direito Processual Civil. Meios de Impugnação às Decisões Judiciais e Processo nos Tribunais*. 13 ed. Salvador: Editora JusPodivm, 2016, p. 613.

<sup>50</sup> BUENO, Cássio Scarpinella. *Amicus curiae no Processo Civil Brasileiro: um terceiro enigmático*. São Paulo: Saraiva, 2006, p. 172-173.

<sup>51</sup> BUENO, Cassio Scarpinella. *Amicus curiae no IRDR, no RE e REsp repetitivos: suite em homenagem à Professora Teresa Arruda Alvim*. In: DANTAS, Bruno; BUENO, Cassio Scarpinella; CAHALI, Cláudia Elisabete Schwerz; NOLASCO, Rita Dias. (Org.). *Questões relevantes sobre recursos, ações de impugnação e mecanismos de uniformização da jurisprudência após o primeiro ano de vigência do novo CPC em homenagem à Professora Teresa Arruda Alvim*. 1 ed. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2017, p. 454.

Para Cabral, a legitimidade para recorrer concedida pelo ordenamento ao *amicus curiae* no incidente de resolução de demandas repetitivas se justifica pois, “após a decisão, centenas ou milhares de processos podem ser afetados”. Ocorre que, não somente o incidente de resolução de demandas repetitivas se enquadra nas hipóteses de decisões aptas a conformar precedente vinculante e, assim, será aplicada a múltiplos outros casos-futuros. Por essa razão, em uma interpretação extensiva do dispositivo legal, entende que igualmente haverá legitimidade recursal quando da ocorrência dessas outras hipóteses mencionadas, sempre que seu ingresso for concedido levando em consideração a relevância das informações que agrega para a formação do precedente<sup>52</sup>.

Deste modo, o ordenamento prevê outras hipóteses que não o incidente de resolução de demandas repetitivas que demandam similar tratamento quanto à legitimidade recursal do *amicus curiae*, e apesar de consistir em um avanço sua legitimidade recursal, ainda é insuficiente diante do sistema de precedente consolidado pelo diploma legal.

Isso, pois a qualidade do precedente é fundamental para manutenção da coerência do sistema como um todo. Para que não sejam constantes os casos em que se pretenda a superação do precedente e uma quebra da segurança jurídica proporcionada pela sua estabilidade e coerência, o Estado, em uma democracia participativa e deliberativa, deve propiciar instrumentos de participação popular aptos a gerar conformação social na formação da decisão judicial vocacionada à formação de precedente. Como um desses mecanismos, se encontra a figura do *amicus curiae*, como um representante dos interesses da sociedade no

---

<sup>52</sup> CABRAL, Antonio do Passo. O *amicus curiae* no Novo Código de Processo Civil. In: *O Novo Processo Civil brasileiro. Temas relevantes – Estudos em homenagem ao Professor, Jurista e Ministro Luiz Fux*. MENDES, Aluisio Gonçalves de Castro; BEDAQUE, José Roberto dos Santos; CARNEIRO, Paulo Cezar Pinheiro Carneiro; ALVIM, Teresa Arruda (Coord.). vol. 1. Rio de Janeiro: LMJ Mundo Jurídico, 2018, p. 99.

âmbito do Poder Judiciário. Por consequência, aqui se revela a importância de sua participação em todo o processo de formação da decisão, que não se esgota em sua manifestação inicial, mas se estende até a fase recursal.

Através desse instrumento, o precedente tende a ser aceito socialmente como a decisão mais adequada e congruente. Em uma leitura sistemática do diploma legal, a ampliação da legitimidade recursal do *amicus curiae* estendida aos casos de decisões aptas a constituir precedente, permite a consideração de questões de fato e de direito relacionadas com a problemática em si, levando em conta os interesses da sociedade como um todo, contribuindo para a estabilidade do ordenamento, ao se evitar irresignação com a decisão por carência de participação popular em sua formulação.

Sem pretensão de esgotar o tema, compreendemos que o *amicus curiae* assume maior importância na formação de decisões aptas a constituir precedentes de observância obrigatória (vinculantes), em consideração às repercussões sociais e econômicas que o circundam. Nesses casos, a ampliação da legitimidade recursal da figura possibilita uma maior atuação na formação do precedente, constituindo fator de legitimação da decisão.

## CONCLUSÃO

O Código de Processo Civil de 2015 trouxe diversas inovações e releituras de institutos processuais, em consonância com os preceitos constitucionais, de modo a conferir maior estabilidade e legitimidade às decisões judiciais. Dentro desse contexto, sistematizou a figura do *amicus curiae* e consolidou o sistema de precedentes vinculantes no ordenamento jurídico brasileiro.

A figura do *amicus curiae* encontra-se prevista em seu art. 138 e parágrafos, que o regulamentou de forma genérica. Foi constatado que o instituto se enquadra na noção de terceiro, e

ainda que se trate hipótese de intervenção de terceiro, não se encaixa em seus modelos tradicionais. O interesse que apresenta é um interesse institucional, conquanto representa interesse que ultrapassa os detidos pelos atores processuais e leva em consideração a potencial repercussão que o deslinde da causa pode ocasionar aos sujeitos exteriores à demanda.

Como uma das múltiplas funções do contraditório, o *amicus curiae* exerce o direito de influência no convencimento judicial, ao colacionar aos autos elementos e informações que contribuem para tanto, viabilizando a pluralização do diálogo e possibilitando que também se leve em consideração os interesses dos sujeitos exteriores ao processo. Essa atuação se configura como uma forma de participação popular e política nas decisões estatais, um dos propósitos da democracia participativa e deliberativa, participação que não deve ficar adstrita ao direito ao voto.

É dever do Estado o estabelecimento de mecanismos que permitam a participação da sociedade na formação de suas decisões, sobretudo nas decisões dotadas de vinculatividade, a exemplo das decisões aptas a constituir precedentes de observância obrigatória (vinculantes), em que o desfecho final reverberará para além dos limites subjetivos da demanda. Nesse contexto, o *amicus curiae* se apresenta como sujeito qualificado a atuar no processo para representar os interesses do corpo social que ali não se encontra, logo, sua intervenção é fator de legitimação da decisão judicial.

Sua atuação se mostra ainda mais relevante nas demandas vocacionadas à formação de precedentes de observância obrigatória (vinculativos), na medida em que a decisão ali constituída ocasionará em sua aplicação a casos futuros similares. Por conseguinte, para que tais provimentos propiciem reconhecimento social quanto ao seu conteúdo, de maneira que seja acolhido pelo corpo social como o resultado mais adequado e congruente, deve, em seu processo de formação, possibilitar uma maior pluralização do debate em torno da controvérsia e



considerar as variáveis que a circundam. Deste modo, são reduzidas as possibilidades de superação e distinção do precedente, ao menos em curto prazo, em razão de sua aceitação social.

Nessa conjectura, foi questionada a possibilidade de ampliação da legitimidade recursal do *amicus curiae*, que se encontra adstrita às hipóteses de embargos de declaração e de recurso contra a decisão que julgar o incidente de resolução de demandas repetitivas, o que, apesar de constituir em avanço do sistema, se mostra insuficiente.

Deste modo, sem pretensão de esgotar o tema, conclui-se que a intervenção do *amicus curiae* assume acentuada relevância na formação de decisões aptas a constituir precedentes de observância obrigatória (vinculantes), em consideração às repercussões sociais e econômicas que o circundam. O *amicus curiae* é instrumento que permite a participação social no processo de formulação das decisões judiciais, em atenção à dimensão democrática do princípio do contraditório, como um sujeito apto a participar do processo como representante dos interesses e a legitimar as decisões dotadas de vinculatividade. Sua intervenção contribui para a qualidade do precedente e a ampliação de sua legitimidade recursal possibilita uma maior atuação na formação do precedente, constituindo fator de legitimação da decisão.



## REFERÊNCIAS

BRASIL. Justiça Federal. Conselho da Justiça Federal. Centro de Estudos Judiciários. *I Jornada de Direito Processual Civil*. Brasília/DF, 24 e 25 ago. 2017. Disponível em: <file:///E:/Dados%20de%20C/Lara/Downloads/copy\_of\_Enunciadosaprovadosvfpub.pdf>. Acesso em: 29 dez. 2020.

- 
- . Supremo Tribunal Federal. *AG. REG. NO RECURSO EXTRAORDINÁRIO 602.584* - DISTRITO FEDERAL. Relator: Min. Marco Aurélio. Publicação DJE: 24/10/2018. Disponível em: <<http://portal.stf.jus.br/processos/detalhe.asp?incidente=12088>>. Acesso em: 03 jan. 2020.
- BUENO, Cassio Scarpinella. *Amicus curiae* e audiências públicas na jurisdição constitucional - Reflexões de um processualista civil. *Revista Brasileira de Estudos Constitucionais (RBEC)*. Belo Horizonte, ano 6. n. 24, out./dez. 2012.
- 
- . *Amicus curiae* no IRDR, no RE e REsp repetitivos: suíte em homenagem à Professora Teresa Arruda Alvim. In: DANTAS, Bruno; BUENO, Cassio Scarpinella; CAHALI, Cláudia Elisabete Schwerz; NOLASCO, Rita Dias. (Org.). *Questões relevantes sobre recursos, ações de impugnação e mecanismos de uniformização da jurisprudência após o primeiro ano de vigência do novo CPC em homenagem à Professora Teresa Arruda Alvim*. 1 ed. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2017.
- 
- . *Amicus curiae* no Processo Civil Brasileiro: um terceiro enigmático. São Paulo: Saraiva, 2006.
- 
- . *Amicus curiae* no Projeto de novo Código de Processo Civil. *Revista de Informação Legislativa*, v. 190, 2011. Disponível em: <<http://www2.senado.leg.br/bdsf/bitstream/handle/id/242885/000923086.pdf?sequence=1>>. Acesso em: 28 dez. 2020.
- 
- . *Amicus Curiae*: uma homenagem a Athos Gusmão Carneiro. In: DIDIER JR., Fredie; CERQUEIRA, Luís Otávio Sequeira de; CALMON FILHO, Petrônio; TEIXEIRA, Sálvio de Figueiredo; WAMBIER, Teresa Arruda Alvim (Org.). *O terceiro no processo civil brasileiro e assuntos correlatos: estudos em homenagem ao*

- Professor Athos Gusmão Carneiro*. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2010.
- \_\_\_\_\_. Quatro perguntas e quatro respostas sobre o *amicus curiae*. *Revista da Escola Nacional de Magistratura*, v. Ano II, 2008.
- CABRAL, Antonio do Passo. Il principio del contraddittorio come diritto d'influenza e dovere di dibattito. In: *Rivista di diritto processuale*. Padova: CEDAM, 2005.
- \_\_\_\_\_. O *amicus curiae* no Novo Código de Processo Civil. In: *O Novo Processo Civil brasileiro. Temas relevantes – Estudos em homenagem ao Professor, Jurista e Ministro Luiz Fux*. MENDES, Aluisio Gonçalves de Castro; BEDAQUE, José Roberto dos Santos; CARNEIRO, Paulo Cezar Pinheiro Carneiro; ALVIM, Teresa Arruda (Coord.). vol. 1. Rio de Janeiro: LMJ Mundo Jurídico, 2018.
- \_\_\_\_\_. Pelas asas de Hermes: a intervenção do *amicus curiae*, um terceiro especial. *Revista de Direito Administrativo*. Rio de Janeiro, v. 234, out./dez. 2003.
- CÂMARA, Alexandre Freitas. *O Novo Processo Civil brasileiro*. São Paulo: Atlas, 2015.
- CARNEIRO, Paulo César Pinheiro. Do *Amicus Curiae*. In: CABRAL, Antonio do Passo; CRAMER, Ronaldo. (Org.). *Comentários ao Novo Código de Processo Civil*. 1 ed. Rio de Janeiro: Editora Forense, 2015.
- CARVALHO JUNIOR, Aroldo Velozo de. *Amicus Curiae: instrumento de democratização do Poder Judiciário: por uma sistematização*. Monografia (Graduação) – Curso de Direito, Centro Universitário de Brasília (UniCEUB). Brasília, 2010.
- CHIOVENDA, Giuseppe. *Instituições de Direito Processual Civil*. Tradução de Paolo Capitanio. Campinas: Bookseller, v. 2, 1998.
- CUNHA, Leonardo Carneiro da. *Parecer à Ordem dos Advogados do Brasil da Seccional de Pernambuco – OAB/PE*.

- Recife, 26 ago. 2011, p. 4. Disponível em: <<https://www.oabsp.org.br/comissoes2010/gestoes-antteriores/honorarios-advocaticios/artigos/honorarios.pdf>>. Acesso em: 28 dez. 2020.
- DIDIER JUNIOR, Fredie; CUNHA, Leonardo Carneiro da. *Curso de Direito Processual Civil. Meios de Impugnação às Decisões Judiciais e Processo nos Tribunais*. 13 ed. Salvador: Editora JusPodivm, 2016.
- EID, Elie Pierre. *Amicus curiae* no novo código de processo civil. In: *Processo em jornadas*. LUCON, Paulo Henrique dos Santos; et al. (Coord.). Salvador: Juspodivm, 2016.
- FÓRUM PERMANENTE DE PROCESSUALISTAS CIVIS. *Enunciado 391*. Florianópolis, 24-26 mar. 2017. Disponível em: <<https://institutodc.com.br/wp-content/uploads/2017/06/FPPC-Carta-de-Florianopolis.pdf>>. Acesso em: 28 dez. 2020.
- LAKATOS, Eva Maria; MARCONI, Marina de Andrade. *Metodologia Científica*. 2. ed. São Paulo. Atlas, 1991.
- LIEBMAN, Enrico Tullio. *Manual de direito processual civil*. Tradução e notas de Cândido Rangel Dinamarco. Rio de Janeiro: Forense, 1984.
- MEDINA, Damares. *Amigo da corte ou amigo da parte? Amicus curiae no Supremo Tribunal Federal*. Brasília, 2008. Dissertação (Mestrado). Instituto Brasiliense de Direito Público.
- NERY JUNIOR, Nelson; NERY, Rosa Maria de Andrade. *Código de Processo Civil comentado*. 16 ed. São Paulo: RT, 2016.
- SICA, Heitor Vitor Mendonça. Notas críticas ao sistema de pluralidade de partes no processo civil brasileiro. In: *Revista de Processo*, v. 36, n. 200. São Paulo.
- TALAMINI, Eduardo. O *amicus curiae* e as novas caras da Justiça. *Revista de Direito Administrativo & Constitucional (A&C)* (impresso), n. 79, jan./mar. 2020.

- TARUFFO, Michele. Precedente e jurisprudência. *Revista de Processo*, São Paulo, v. 36, n. 199, set. 2011.
- TEMER, Sofia. *Participação no Processo Civil: repensando litisconsórcio, intervenção de terceiros e outras formas de atuação*. Salvador: Editora JusPodivm, 2020
- ZANETI JR., Hermes. *O valor vinculante dos precedentes: teoria dos precedentes normativos formalmente vinculantes*. 3 ed. rev., amp. e atual. Salvador: JusPodivm, 2017.
- WAMBIER, Teresa Arruda Alvim *et al.* *Primeiros comentários ao novo Código de Processo Civil: artigo por artigo*. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2015.